



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 24/60

DOCUMENTO Nº 671/60

Artigo 1º - As feiras-livres não poderão ser localizadas ou instaladas:

- a) - no leito de vias públicas que constituam trajeto normal de veículos de transporte coletivo ou que sirvam, para os veículos em geral, de entrada ou saída da cidade, ou, apenas, de ligação entre bairros da cidade;
- b) - nos passeios fronteiros às propriedades particulares, e
- c) - em locais que obstruam o livre acesso de veículos a qual - quer propriedade particular.

Artigo 2º - É proibida, nas feiras-livres, a venda de outros artigos além dos seguintes:

- a) - gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- b) - verduras, legumes, frutas, hortaliças e outros produtos agrícolas semelhantes, e
- c) - produtos de indústrias caseiras ou de estabelecimentos penais, assistenciais ou semelhantes.

Artigo 3º - O Prefeito poderá, por decreto, incluir na proibição do artigo anterior, a venda de artigos ou produtos que exalem cheiros ou produzam detritos incômodos.

§ Único - A proibição prevista neste artigo só poderá vigorar a partir do exercício seguinte ao do decreto que a estabelecer.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ Único - Serão respeitadas até 31 de dezembro de 1960 as licenças já expedidas, na data desta lei, para atividades proibidas pelo artigo 2º.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1960

a) CAIO RIBEIRO DE MORAES E SILVA.

AST/